

Motivo homofobia

Mobilização LGBT, violência e justiça penal na Argentina e no Brasil

Horacio Federico Sívori¹

I

O tema do ST me instigou a dividir neste fórum uma aproximação a um arquivo de fontes ainda algo dispersas, construído a partir de processos judiciais por casos de homicídio que se tornaram notórios por provocar uma discussão pública em torno do envolvimento da categoria homofobia (ou outras que lhe são sucedâneas, como a lesbofobia) como motivação de tais crimes violentos.² Uma hipótese de base é que essa notoriedade foi possibilitada, e adquiriu determinadas características particulares, a partir da visibilidade pública que a categoria homofobia tem adquirido, da mão da mobilização social da causa LGBT, nas últimas décadas. Entretanto esta indagação, mais que sobre a produção da notoriedade desses casos como resultado da mobilização LGBT em uma esfera pública mais ampla, é sobre sua gestão no âmbito jurídico. Este é um campo cuja morfologia e lógicas de interação eu apenas estou começando a conhecer e entro, portanto, um pouco às apalpadelas nas discussões sobre o escopo formal das categorias e do raciocínio legal para discutir alguns primeiros resultados.

II

Operam atualmente nas Américas, de modo generalizado em contextos urbanos, formas tipicamente disciplinares de incitação a discursos da diferença sexual, assim como dispositivos que a administram por meio da sua proteção como um elenco de direitos, da sua celebração como patrimônio cultural, ou do seu rendimento como mercadoria.

¹ Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, IMS/UERJ.

² Trata-se da componente penal de uma pesquisa mais abrangente sobre o itinerário da causa LGBT no campo jurídico no Brasil e na Argentina no Século XXI. Apoio: bolsa de pós-doutorado Junior, FAPERJ; orientador: Sérgio Carrara.

Convive, não obstante, e entra em conflito com esse quadro, um regime de exclusão radical da dissidência sexual que gera violências de todos os tipos: desde os efeitos materiais e simbólicos de sistemáticas omissões que fazem com que determinados sujeitos sejam construídos como não pessoas, ou menos pessoa que seus congêneres, até as formas mais torpes de violência verbal e física que buscam ostensivamente sua subordinação ou sua eliminação.

A resistência institucionalizada a essas violências, além de políticas educativas e de segurança, tem incluído a via jurídica, onde prevalece a defesa dos direitos de sujeitos objetivados em função da sua “orientação sexual” (homossexualidade, bissexualidade) e sua “identidade de gênero” (trans, intersex). Dentro dessa lógica, a classificação de uma agressão como motivada por preconceito sexual tende a ser determinada pelas marcas que singularizam a identidade sexual da vítima; embora na prática esta motivação possa se manifestar em variados contextos, interaja com toda uma variedade de outras motivações, e nem sempre opere exclusivamente contra pessoas autoidentificadas como dissidentes sexuais.

Estas respostas se acoplam a processos de democratização da esfera estatal que incluíram, quase sem exceção no continente sul-americano, reformas judiciais. A renovação doutrinária veio junto com novas gerações de profissionais do direito comprometidos com a restauração do devido processo e que assumiram um papel político pró-ativo, promovendo mudanças e permeáveis às tensões que surgem no seio da sociedade. Também participam deste processo, com um papel frequentemente ativo no mesmo, atores civis mobilizados que demandam seu reconhecimento como “sujeito de direitos”. É este o caso dos movimentos LGBT, uma de cujas frentes atuais é o combate à homofobia, termo que condensa toda uma variedade de violências motivadas pelo desprezo e a hostilidade perante a homossexualidade e categorias sucedâneas. A proposta desta pesquisa é

interrogar a política sexual encarnada na administração exemplar de justiça em casos de violência onde é debatido o peso do preconceito sexual como motivo.

A abordagem criminal é uma fronteira incômoda da formulação jurídica de demandas coletivas ancoradas em categorias de identidade sexual. Ela representa um desafio ético-político e também conceitual. A jurista colombiana María Mercedes Gómez, que analisou os instrumentos jurídicos desenvolvidos em torno dos conceitos de *hate crime* y de *bias crime* nos Estados Unidos, destaca as tensões envolvidas na elaboração e aplicação de leis que tipificam a violência por preconceito sexual. Para autora, esses instrumentos:

(a) tienen eficacia simbólica. Reconocen el valor de vidas que históricamente han sido vaciadas de humanidad, pero al hacerlo excluyen otras; (b) su eficacia instrumental – identificación del crimen, procesos y sanciones– para reducir la violencia y, al reducir el castigo al del perpetrador individual, tienden a diluir el carácter social del prejuicio; y (c) el Estado, a través del sistema penal, aparece como defensor de la víctima frente a la injuria, y no es susceptible a crítica frente a la violencia que él mismo, ese Estado, ejerce.

Gómez (2008:110)

Gómez argumenta também que a universalização que lei opera com relação às categorias que ela protege (neste caso os sujeitos identificados com uma determinada orientação sexual ou identidade de gênero) através delas produz delas um efeito de reificação, desconhecendo a sua porosidade e sua intersecção com outros feixes de produção diferença. Assim, tal universalização estaria reforçando a estratificação social (Gómez, 2008:112-113). As demandas pela criminalização do comportamento homofóbico devem lidar com essa tensão, que serve como pista para investigar, na codificação e tramitação penal dos crimes, por um lado, como as categorias e identidades sexuais são enunciadas ou supostas; e, por outro lado, quais hierarquias sociais e interações entre diferentes feixes de produção de diferença se tornam visíveis e quais são ofuscados.

O material empírico tem origem em dois *expedientes* (registro oficial de processos) de homicídio tramitados no fórum penal. O primeiro incidente ocorreu na cidade de São Paulo em 2000. Trata-se da morte de Edson Néris, espancado por uma gangue de skinheads que o pegou andando de mãos dadas com outro homem na Praça da República, no centro da cidade. O segundo foi em Córdoba, cidade capital da província homônima na região central da Argentina, em 2010. Natalia Gaitán, conhecida como *la Pepa*, foi ferida mortalmente por uma bala de espingarda disparada a queima-roupa pelo padrasto de sua namorada. Eles eram vizinhos no Bairro Liceo, um bairro operário na periferia dessa cidade do interior argentino. Ambos os crimes foram rapidamente investigados e julgados em processos que provocaram a mobilização do ativismo LGBT em cada país. A modo de síntese da tramitação dos casos no judiciário de cada comarca, segue abaixo um extrato da denúncia do promotor, no primeiro, e da sentença de primeira instância do tribunal colegiado no segundo.

Consta do inquérito policial que no dia 6 de fevereiro de 2000, sendo certo que durante a noite, em horário não apurado, na Praça da República, nesta capital, [os 17 denunciados, 15 homens e duas mulheres] agindo com *animus necandi*, mataram Édson Néris da Silva [...].

Como se apurou, [os denunciados] reuniam-se constantemente para a prática de todo tipo de violência contra pessoas que entendiam inferiores, como judeus, negros, homossexuais e nordestinos [...] e saíam em conjunto para a eliminação destas pessoas [usando] a denominação de “Skinhead” (cabeças-raspadas) ou “Carecas do ABC”.

Apurou-se também que no dia dos fatos, mais uma vez os denunciados reuniram-se para a ação, sendo certo que encontraram com as vítimas na Praça da República e, quando perceberam que estas estavam de mãos dadas, partiram para a agressão.

É certo que munidos com armas (soco inglês), bem como se utilizando das mãos para esmurrar e das botinas, tipo coturno, para chutar, começaram brutal espancamento das mesmas.

É dos autos ainda que a vítima, Dário, conseguiu fugir do local, mas a outra vítima não teve a mesma sorte e foi brutalmente espancada até a morte.

Agiram os denunciados, quando da prática dos homicídios, pelo repugnante, nojento e, portanto, torpe sentimento de discriminação, eis que suspeitaram que as vítimas fossem homossexuais.

Agiram os denunciados, quando da prática dos homicídios, de modo a dificultar a defesa das vítimas, eis que em superioridade numérica (cerca de trinta pessoas).

Agiram os denunciados finalmente de maneira cruel contra a vítima Edson, posto que já caída e sem oferecer qualquer reação, continuaram a agredi-la, impondo, portanto, um desnecessário sofrimento.

Ministerio Público del Estado de São Paulo (2000)

Con fecha seis de marzo de dos mil diez, siendo alrededor de las diecinueve y treinta horas, en circunstancias en que el imputado Daniel Esteban Torres se encontraba tomando mate en el exterior de su domicilio sito en Colectora Norte, Manzana 91, Casa 28 de B° Parque Liceo III Sección de esta ciudad, haciéndolo en compañía de su concubina Silvia Susana Suárez y los dos hijos de ésta, Marcia Sharon Araceli Sánchez y Axel Ariel Alejandro Gutiérrez, se habría hecho presente conduciéndose a pie Gabriela Elizabeth Cepeda, amiga de Natalia Noemí Gaitán (alias) “Pepa”, quien por entonces convivía en pareja con la hija de la Suárez, Dayana Elizabeth Sánchez. En tal situación, Cepeda, quien habría pasado momentos antes por la referida arteria a bordo de su motocicleta y habría tenido un intercambio de palabras y gestos con Silvia Suárez, se habría dirigido a esta última insultándola a los gritos e invitándola a pelear, ante lo cual ambas se trabaron en lucha sin provocarse lesiones. Inmediatamente después arribó al lugar la nombrada Gaitán –quien también habría pasado por la vivienda de los Torres durante esa jornada haciéndole gestos a Silvia Suárez– y le dijo a Cepeda que se retiraran de allí, a la vez que le habría manifestado a Torres “sos un puto, por qué sos tan maricón, cuidala a tu mujer”, momento en el cual la Suárez y la “Pepa” Gaitán se habrían arrojado sendos golpes de puño sin llegar a lesionarse, separándolas Cepeda. En ese momento el imputado Torres habría ingresado a su domicilio, regresando con una escopeta calibre 16 y apuntándole a Gaitán con el fin de darle muerte a una distancia de entre cuatro y cinco metros, y sin mediar palabra, le efectuó un disparo que le provocó múltiples lesiones circulares pequeñas producto de los perdigones en la región anterior del abdomen, tórax y hombro derecho, por lo cual la víctima dio unos pasos y cayó malherida sobre la vía pública.

[...]

Conforme a los parámetros objetivos y subjetivos que ha establecido el legislador [...], habrá que tener en cuenta especialmente, para graduar la sanción [...] la extensión del daño causado: La innecesaria muerte de Natalia Gaitán, una joven de 27 años que cargaba

con el peso enorme de la discriminación que debía soportar por su condición sexual y que bregaba por sus derechos y trabajaba en pro de la comunidad; [...]; la calidad de los motivos que lo llevaron a delinquir: No se pudo probar que Daniel Esteban Torres mató a Natalia Gaitán por su condición sexual, sino más bien para terminar con el conflicto que había generado en su familia y que padecía sobretodo su mujer, por sus angustias y preocupaciones, en virtud de que Dayana, de 17 años en la época del delito, había elegido a Natalia, de 27 años, como pareja. No se presentaron como evidentes, en el curso del debate, elementos de convicción reveladores de una situación lesbofóbica, con aptitud suficiente para fundar un juicio apodíctico sobre su existencia, que permita afirmar una relación de causa a efecto entre el crimen y la sexualidad de la víctima [...] “que surja directa y únicamente de la inmediación”, lo que se resuelve a favor del imputado por exigencia del principio *in dubio pro reo* de la Constitución Nacional, aunque lo que subyace es el tema relativo a la censura a ejercer libremente la sexualidad; [...].

Cámara Séptima en lo Criminal de la Provincia de Córdoba (2011)

IV

Com uma década de distância, os dois casos referidos na letra e voz de operadores jurídicos de dois países vizinhos, ambos engajados em processos de “justiça transicional”, têm em comum seu ineditismo. Trata-se em ambos os casos provavelmente da primeira vez em cada país que um caso de homicídio destas características tenha adquirido tal grau de estado público, produzindo um debate sobre a penalização da violência por preconceito sexual. É efeito também da evolução do sistema de justiça criminal, de um lado, a alta publicidade recebida pelos casos não só como notícias policiais, mas como eventos políticos, como causas inscritas no universo dos Direitos Humanos. Ambas as investigações resultaram em denúncias por parte de promotores (e uma representante letrada da família da vítima no caso argentino) e em sentenças exemplares por tribunais colegiados de primeira instância. Em ambos os casos tratou-se de processos orais e públicos no judiciário. Apesar de não avançar na sua definição como agravante da pena (algo em geral fora dos atributos dos magistrados), as sentenças discutem a operação do preconceito sexual, lhe dando um lugar na análise do motivo do crime.

O assassinato de Edson Nérios configura nitidamente a noção de “crime de ódio”, onde o que motiva a violência é fundamentalmente seu valor simbólico: “exercer uma violência exemplar para aterrorizar a um grupo de indivíduos por ser o que eles são” (Gómez, 2008:100).³ Foi isso o que o Ministério Público destacou quando denunciou o “repugnante, nojento e, portanto, torpe sentimento de discriminação” que teria levado ao crime. Diferentemente, a decisão da Câmara Criminal sobre o assassinato de Natalia Gaitán Cordoba, apesar de reconhecer a plena responsabilidade do acusado e regular a pena em consequência, em resposta aos argumentos da representante da família da vítima, cujos esforços dirigiram-se a lograr o agravamento da pena em razão do preconceito contra a orientação sexual da vítima como motivo do crime,⁴ argumenta que “não foi provado que Daniel Esteban Torres matasse Natalia Gaitán por sua condição sexual”, mas por outros motivos. No entanto, ainda que para descartá-la, o tribunal avaliou a possibilidade de que uma “situação lesbofóbica [...] permita afirmar uma relação de causa e efeito entre o crime e a sexualidade da vítima”. Embora neste caso negue o seu funcionamento, estabelece um precedente, plasmando nos registros da jurisprudência uma categoria até então estranha à lei. Faz isso havendo reconhecido acima no corpo da decisão “o enorme peso da discriminação que [a vítima] teve de suportar devido à sua condição sexual” e encerra dizendo que “está na base [do crime] a censura do exercício livre da sexualidade”.

Outra novidade é que ambos os casos remetem a cenas de violência que, embora típicas e possivelmente cada vez mais comuns, até recentemente eram menos frequentemente associadas ao campo semântico da chamada violência homofóbica. Os tipos de violência

³ Gómez mais tarde revisaria a noção implícita de que os crimes de ódio se baseiam na identidade da vítima. De fato o ato da identificação – esse “ser o que eles são” – se produz relacionalmente em, e através de, o ato de violência em si, em vez de estar predeterminado por algum atributo essencial da vítima. Para compreender melhor a lógica das agressões motivadas pelo preconceito, Gómez atualmente sugere focar a lente analítica na figura do agressor, mais que na vítima (comunicação pessoal com a autora), e também na operatória jurídica.

⁴ A hipótese defendida pela advogada neste caso não responderia ao modelo do crime de ódio (*hate crime*), mas sim ao de crime por preconceito (*bias crime*) da recente tradição criminológica norte-americana na matéria. Segundo Gómez, o primeiro enfatiza a hostilidade do perpetrador, enquanto o segundo enfatiza a operação do preconceito na seleção da vítima (modelo de seleção discriminatória), mais que expressar aversão contra uma categoria social representada por esta (modelo da animosidade racial) (Gómez, 2008:102-103).

que têm povoado – com diferente signo – as páginas da imprensa e os relatórios de órgãos de defesa das minorias ao longo de décadas na região configuram outras cenas típicas: o latrocínio (roubo seguido de morte) contra homens gays, onde a vítima é escolhida por sua homossexualidade, muitas vezes seduzido por quem pretende atacá-lo, e a execução de travestis; crime que em quase todos os casos fica impune (Carrara e Vianna, 2004; 2006; Parrini e Brito, 2012). Os casos aqui apresentados representam uma expansão e diversificação do universo de violências onde homofobia e categorias sucedâneas obtêm reconhecimento como motivação. No caso de Édson Nérís se trata da forma mais emblemática do crime de ódio, onde a violência assume um caráter mais feroz e final, imune a qualquer tentativa de compreensão que não responda à lógica do terror. Édson Nérís foi morto por desconhecidos na via pública. Eles o escolheram pelo que ele representava para eles; que poderia ter sido representado por qualquer outro gay, negro, judeu ou nordestino. A intimidade do caso da Pepa Gaitán, no entanto, assassinada por seu vizinho e padrasto da sua namorada, seu subordinado e também rival, se apresenta como enigma.

V

A homofobia não é um fenômeno autoevidente. Embora seus efeitos possam ser observados claramente na estruturação de nossa experiência e que quem vive reflexivamente suas manifestações construa dela uma fenomenologia leiga ou erudita, precisamente por seu papel estruturante da experiência social contemporânea, captar e compreender quando e como ela está operando requer treinamento. Explicar a sua operação requer um exercício de reflexão. Por sua vez, dar conta da sua variedade requer investigação sistemática e comparativa.

No Ocidente moderno, a partir de uma forma peculiar de identificação como um coletivo, os homossexuais historicamente têm aprendido a se defender contra agressões e a criar

espaços seguros onde interagir e expressar a própria subjetividade sexual. Junto a sucessivos processos de busca de justiça e reconhecimento iniciados em diferentes campos já desde finais do século XIX, essas expressões tem se tornado cada vez mais públicas, ao ponto de adquirir legitimidade como representação política e demanda de reconhecimento legal, e de contestar narrativas que explicam a dissidência da norma heterossexual como pecado, vício, doença ou defeito. Mas também é certo que a consciência reflexiva gerada a partir da experiência do estigma serviu para reprimir, silenciar, corrigir, adaptar. E é certo que a base de homofóbica de determinadas agressões e formas de desprezo é muitas vezes implícita ou deliberadamente ofuscada. Nem sempre é evidente para a sociedade ou mesmo para as vítimas desses atos de violência e situações de discriminação a existência de uma relação direta ou indireta destas com a sua orientação sexual. É muito nova e instável a ideia, o conceito de homofobia, e sua operação é pouco conhecida.

Há uma série de reportes de casos recentes, tristemente emblemáticos, de jovens espancados, torturados e assassinados por outros jovens como uma reação à sua maneira de ser, como o de Daniel Zamudio em Santiago de Chile ou o de Alexandre Ivo em São Gonçalo, um subúrbio do Rio de Janeiro, ambos em circunstâncias semelhantes, vítimas de gangues de jovens da sua mesma idade, como no caso dos assassinos de Édson Nérís (embora não identificados como skinheads). Assim como da violência muitas vezes letal que as travestis sofrem nas ruas todos os dias, cujos casos são quase sempre arquivados, esses crimes são a expressão crua do valor negado à suas vidas. Entretanto, a publicidade desses casos marca uma mudança significativa: já não passa despercebida para o público ou permanece inadvertida a conexão entre eles e o contexto do tratamento violento e discriminatório que os torna possíveis, e os discursos reacionários que os promovem.

A notoriedade atingida pelo assassinato de Natalia Gaitán – quem, dizem, preferia ser chamada de *la Pepa*, um apelido que no seu entorno também costuma ser masculino – tem

a ver com o atual processo de reconhecimento e construção pública da homofobia como uma gramática por trás de uma série de violências e tratos discriminatórios. Como foi comprovado nos autos do processo, a Pepa foi assassinada pelo padrasto de sua namorada. Uma jovem advogada cordobesa, Natalia Milisenda, ativista LGBT local, participou do processo como representante da família da vítima. Os comentários que seguem são baseados no seu relato em entrevista, assim como na cobertura da imprensa e no registro documental do processo.

VI

Foi Graciela Vázquez de Gaitán, a mãe da Pepa e “*referente barrial*” da comunidade onde a tragédia aconteceu,⁵ a primeira a identificar o preconceito como a causa do crime. Foi ela quem chamou a imprensa, e assim foi que os grupos LGBT se aproximaram do caso. “Há uma mulher no Bairro Liceo que diz que sua filha foi morta por ser lésbica”, um repórter teria anunciado para uma ativista por telefone, perguntando o que o movimento LGBT teria a dizer sobre isso. O contato entre a imprensa e o movimento naquela época era fluido devido ao litígio que preparava o debate sobre a lei do matrimonio igualitário.

“*Me la mataron por lesbiana*”, Graciela teria dito aos repórteres. Natalia Milisenda conta que quando ela e seus companheiros chegaram a oferecer a sua solidariedade e ela se apresentou como advogada, Graciela a levou para onde o corpo da Pepa estava sendo velado. “Eu quero que você conheça quem você vai defender”, ela disse, desarmando-a. E foi, de fato, em defesa da vítima de que a advogada teve que argumentar no processo,

⁵ Em conversa informal com um ativista que participou ativamente das mobilizações em torno do caso e assistiu às audiências do processo, este se referiu a Graciela como uma “*manzanera*”. O termo foi popularizado durante a década de 1990 para se referir a “*punteras*” (lideranças locais, que “fazem ponta”) peronistas da área metropolitana de Buenos Aires, bastião peronista por fora e em torno à Capital Federal (cidade autônoma) pertencente à Província de Buenos Aires, donde Chiche Duhalde, naquela época Secretária de Ação Social e esposa do então Governador Peronista Eduardo Duhalde, tinha criado uma estrutura de mulheres lideranças comunitárias partidárias cujo domínio individual e eleitorado cativo se estendia a uma *manzana* (“quadra”, ou unidade mínima do conjunto de prédios e população circunscritos por quatro ruas na topografia típica das cidades de planície da pampa argentina). Na linguagem de um militante LGBT ou *queer* de esquerda, o termo “*manzanera*” pode ser utilizado pejorativamente, remetendo a práticas autoritárias y relações clientelistas.

perante o tribunal, para contestar a construção do caso por parte do defensor como “legítima defesa” do agressor, com base na apresentação estereotípica da lésbica masculina como ser violento e ameaçador. Após a queda dessa hipótese, embora no direito penal argentino a discriminação por orientação sexual não esteja tipificada como fator agravante, o objetivo da estratégia legal da representante da família da vítima e do movimento LGBT foi conseguir que a decisão do tribunal reconhecesse que o crime havia sido motivado pelo preconceito sexual contra a Pepa. E aí Graciela, mãe da Pepa, novamente prestou testemunho para dizer que sua filha tinha sido “muito discriminada por ser lésbica”; sendo demonstrado também que o autor do crime e sua companheira estavam chateados e tentavam impedir o relacionamento de sua filha 16 anos com a vítima.

A decisão do tribunal ecoa os argumentos da denúncia, desestima a alegação de legítima defesa, e condena o autor a pena de reclusão efetiva, aumentada pela qualificação do ato. Não obstante, como mencionáramos, não admite que o crime tenha sido motivado pela orientação sexual da vítima. No entanto, o inédito do caso é que a homofobia (ou mais precisamente a lesbofobia) não tenha passado despercebido. A mobilização gerada pelo assassinato da Pepa Gaitán não tem precedentes na Argentina e marca um momento de singular visibilidade pública, associada por um lado a conquistas dos movimentos LGBT e, por outro, talvez, para uma especial fruição das violências hoje chamadas de homo-, lesbo- e transfóbicas na América Latina e no mundo.

Gostaria de reter dois pontos do relato: primeiro, o fato de ser a mãe da vítima quem iniciou a mobilização e quem primeiro relacionou o crime com a discriminação sofrida pela filha por ser lésbica; segundo, a resistência do Ministério Público e dos juízes a reconhecer, mesmo que suficientemente provado em autos, que o conflito que surge entre o agressor e a vítima – único motivo evidente do crime –, com suas reverberações passionais, deveu-se a uma relação de namoro lésbico entre a vítima e a enteada do agressor.

As duas posições mostram pontos e graus de flexão ou posições como parte de uma cena em movimento. Este movimento não ocorre apenas no debate legislativo, na mobilização pública LGBT, nos programas de governo, ou na jurisprudência. Acontece e se configura também em espaços de certa intimidade. Por um lado, a identidade lésbica e masculina da Pepa é reconhecida ativa e positivamente pelo seu entorno afetivo – ou pelo menos é assim que ela é lembrada após e perante a interpretação que conecta a sua identidade sexual com a tragédia. Este reconhecimento é politizado como demanda por justiça quando a discriminação se manifesta: a queixa não é referida apenas ao assassinato, mas ao um assassinato por causa da sexualidade da vítima, onde esta é submetida à violência adicional (como modo de re-vitimização) da construção da sua masculinidade com ameaça, como modo de atenuar a culpa do imputado. O crime e seu julgamento são reconstruídos como o destino de uma vida marcada pela discriminação, e como capítulo trágico de uma luta coletiva em pós de alterá-lo.

O processo penal – particularmente quando ele é “oral e público” – por um lado habilita o relato que situa a causa do sofrimento da vítima na hostilidade contra sua sexualidade, que o agressor viria a expressar, “covardemente”, por meio da violência física. Mas por outro lado resulta difícil obter pleno reconhecimento, inscrever nessa história, através da codificação penal. Não por a homofobia não estar tipificada como agravante, ou mesmo como motivo de discriminação, na legislação Argentina; mas especialmente neste caso, devido à complexidade da situação na qual a violência se produz, com relação ao recorte que a técnica jurídica realiza.

Neste contexto ambivalente, a codificação jurídica do combate à violência por preconceito é inextrincável da gestão da homofobia em outras linguagens. Tão importante quanto o reconhecimento da diversidade sexual, a proteção de categorias vulneráveis, e a justiça perante o dano infringido às vítimas, parece ser a própria produção pública do relato da

vitimização. E um aspecto central dessa construção parece ser a gramática dos afetos, evidente tanto na gesta de Graciela, liderança comunitária para quem sua filha Pepa foi morta por ser lésbica, e na participação de Natalia, advogada e ativista LGBT, juntas na busca da justiça e que juntas construíram o sentido dado a esta. O termo “crime de ódio”, popularizado ao grau de apagar qualquer matiz formal, quando traduz à linguagem jurídica a frase “me la mataron por lesbiana”, adquire uma densidade emocional particular. Este conteúdo semântico e a gestão emocional (com seus vieses públicos e íntimos) são também condições de possibilidade da singular trajetória da homofobia como categoria na arena política e, mais especificamente, no âmbito jurídico.

Diz também acerca dessas outras dimensões a intimidade relatada pela advogada Natalia com o gabinete do promotor de justiça e com outros funcionários do tribunal, que permitiu estabelecer certa sintonia e possivelmente favoreceu que o caso chegasse a ser julgado nas condições em que foi. Inversamente, dada a sua situação de carência material,⁶ foi notável para todos os envolvidos (um dos juízes chegou a notá-lo no seu voto) a singular deficiência dos serviços prestados ao imputado por seu defensor.

VII

A homofobia não é apenas uma. Não falo apenas da distinção não suficientemente reconhecida das diferenças qualitativas entre homo, lesbo e transfobia, ou da necessidade de uma análise interseccional que envolva outros feixes de produção de diferenças para compreender a sua operação; mas também do que acontece com o termo quando este transita de um campo para outro: da psiquiatria para o direito, e daí para o campo da saúde e da educação. Cabe neste sentido atender à importância crescente do chamado *bullying* homofóbico nas políticas públicas. Nestes novos focos é relevante como a homofobia viaja

⁶ O mesmo ativista que se referiu à mãe da vítima como *manzanera*, calificou o ator do crime como “*un pobre tipo*” (um cara digno de piedade) e lembrou o dia da condenação como um dos mais tristes da sua carreira ativista.

do íntimo para o público e vice-versa. Embora necessárias para criar consciência sobre violências muitas vezes invisíveis, como explicamos anteriormente, categorias como crime de ódio, “a” violência (singular) contra pessoas LGBT, e também “a” homofobia – que, quando apropriada para a administração da justiça resoa diretamente com suas origens psiquiátricas, se referindo às dimensões mais individuais do fenômeno – demandam pesquisas que possam dar conta da sua variabilidade e matizes em diferentes contextos, inclusive aqueles nos quais são mobilizadas acusações de homofobia.

Embora a unidade do termo homofobia indique um mesmo princípio de discriminação, que levaria a querer eliminar ou coibir diversas formas da homossexualidade (e os vários sujeitos que a praticam); os contextos onde esta violência ocorre e as características das suas vítimas e perpetradores indicam um elenco variado de elementos que se referem a gramáticas sociais diferenciadas, marcadores de diferença e disputas políticas que, como vimos nos casos relatados, se combinam de modos variados e complexos. Um exemplo é a agressão espontânea em resposta a expressões públicas de afeto entre homens, como no caso de um pai e filho que foram atacados em um rodeio no interior de São Paulo. A cena pode ter evocado o fantasma da associação entre homossexualidade e pedofilia em um contexto político de crescente visibilidade e legalidade da conjugalidade homossexual no país. Outras conexões são evocadas ao observar como a performance de gênero das travestis e a situação de marginalidade em que muitas de suas vidas se desenvolvem determinam sua exposição às formas mais cruéis e letais de violência, geralmente na rua, onde são constantemente hostilizadas por transeuntes e pela própria polícia.

O conflito com a dissidência sexual e de gênero alude, com frequência tacitamente, a significados produzidos em esferas de relação tanto públicas como íntimas. Para as testemunhas do processo que conheciam a Pepa Gaitán, a sua performance masculina e capacidade para seduzir mulheres seriam pistas cruciais para compreender sua morte nas

mãos de um homem cuja autoridade e domínio que ela questionava. De outro lado, o crime e a mobilização gerada em resposta se inscrevem também em uma geografia urbana, em redes de relações e em moralidades cujas hierarquias que opõem centro e periferia, cultura de massas e cultura de elite, lazer e trabalho, masculino e feminino, natural e artificial, público e doméstico, decência e descontrole, lei e costume.

O material exposto fornece pistas para interrogar um objeto até agora foi construído quase exclusivamente de abordagens psicológicas, jurídicas ou testemunhais. Evitando a essencialização do ódio ou a violência como categorias autoexplicativas, cabe examinar contextos públicos e íntimos onde os discursos homofóbicos têm surgido, sua codificação religiosa, científica, jurídica e emocional, assim como – em termos semelhantes – os contradiscursos produzidos para enfrentá-los.

Referências

Cámara Séptima en lo Penal de la Provincia de Córdoba (2011) Sentencia s/n “Torres Daniel Estaben p.s.a. de homicidio agravado por el artículo 41 bis.” Disponible en <http://www.justiciacordoba.gob.ar/justiciacordoba/indexDetalle.aspx?id=84> (consultada 28/6/2013).

Carrara, Sérgio y Adriana Vianna (2004) “A Violência Letal contra Homossexuais no Município de Rio de Janeiro: características gerais”. En: Cáceres, C. et alii (eds.) *Ciudadanía sexual en América Latina: abriendo el debate*. Lima: Universidad Peruana Cayetano Heredia.

Carrara, Sergio y Adriana Vianna (2006) “‘Tá lá, o corpo estendido no chão’: a Violência Letal contra Travestis no Município de Rio de Janeiro”. *Physis, Revista de Saúde Coletiva*, 16(2), pp. 233-249.

Gómez, María Mercedes (2008) “Violencia por prejuicio.” En Motta, C. y M. Sáez, *La Mirada de los Jueces: Sexualidades diversas en la jurisprudencia latinoamericana* (Tomo 2). Bogotá: Siglo del Hombre.

Ministerio Público del Estado de São Paulo (2000) IP n°05200000131-8 (denuncia penal).

Parrini Roses, Rodrigo y Alejandro Brito (2012) *Crímenes de odio por homofobia: un concepto en construcción*. México: Letra S.